

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/6/1997



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2006

INTERESSADO: Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Estabelece prazo para que as instituições de educação superior do sistema federal adaptem dos seus estatutos e regimentos à nova LDB.		
RELATOR: Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000038/97-19		
PARECER Nº: 51/97	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 30/1/97

I – RELATÓRIO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que recebeu o nº 9.394, promulgada em 20/12/96 e publicada no DOU em 23/12/96, estabelece importantes inovações a serem introduzidas nos sistemas de ensino. Determinou prazos ou fixou diretrizes para permitir as devidas adaptações aos novos dispositivos legais. Em seu art. 88, concedeu prazo máximo de um ano para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se adaptem ao que dispõe a nova Lei.

Para as instituições educacionais, fixou diretrizes quanto a prazos, mas não os definiu. No mesmo art. 88, § 1º, estabeleceu que as instituições educacionais devem adaptar seus estatutos e regimentos aos novos dispositivos legais e *às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos*. Compete, portanto, aos sistemas de ensino, definir os prazos máximos para adaptação dos estatutos e regimentos dos estabelecimentos educacionais.

A única exceção a tal diretriz refere-se ao corpo decente das universidades, no que tange aos requisitos de sua titulação e regime de trabalho. Ainda no art. 88, o § 2º permitiu prazo de oito anos para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 5º, que definem algumas das características da instituição, a saber;

I - um terço do corpo docente, pelo menos, com habilitação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

É de todo interesse dos sistemas de ensino que seja prontamente normatizada a diretriz relativa aos prazos máximos antes referidos. A competência para tanto é do Conselho Nacional de Educação, no que se refere ao sistema federal de ensino superior (art. 9º, *caput*, incisos II e IX e parágrafo 1º), mediante deliberação de sua Câmara de Educação Superior (Lei nº 9.131/96 art. 9º, parágrafo 2º, alínea h). Este sistema compreende as instituições de ensino mantidas pela União e as criadas e mantidas pela iniciativa privada (Lei nº 9.394/96, art. 16, *caput*, incisos I e II).

Várias das adaptações que precisam ser introduzidas nos estatutos e regimentos das instituições de ensino implicam medidas tomadas com grande antecedência, a exemplo da duração do ano letivo, corretamente ampliado de 180 para 200 dias, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver. As instituições educacionais, portanto, para adequarem seus estatutos e regimentos à nova Lei devem gozar do mesmo prazo que foi concedido aos entes federados para se adaptarem plenamente aos novos dispositivos legais.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, as instituições do sistema federal de ensino e as dos Territórios devem ter prazo de um ano para adaptarem seus estatutos e regimentos ao que dispõe a LDB, nos termos estabelecidos pelo projeto de resolução, que integra o parecer.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 1997.

(a) Jacques Velloso – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta, para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, os prazos de adaptação à Lei n° 9.394/96.

Art. 1º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino e as dos Territórios têm prazo de um ano, contado a partir de 23/12/96, para adaptarem seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei n° 9.394/96.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

(a) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente da Câmara de Educação Superior